



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PL 043/2021 – APRESENTADA EM PLENÁRIO

Institui o Programa Echaporense de Incentivo e Desconto Verde no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU Verde) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Echaporense de Incentivo e Desconto Verde no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU Verde), o qual consiste no fomento de mediadas para preservação, proteção e recuperação do meio ambiente local, mediante contrapartida de benefício fiscal relacionado à redução de alíquotas do IPTU, àqueles que comprovadamente tenham incorporado medidas de sustentabilidade em seus imóveis.

Parágrafo único. A aplicação e a interpretação desta Lei se darão em harmonia com a legislação federal e estadual envolvendo o direito tributário e a proteção e defesa do meio ambiente, no limite do interesse local, tudo em conformidade aos arts. 23, VI, 24, VI, 30, I e II, 156, I, 225, VI e VII, da Constituição da República, aos arts. 144 e 191 da Constituição Paulista e aos arts. 157, § 1º, 163, I e 185 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O Programa IPTU Verde tem por objetivos:

- I – melhorar a qualidade de vida de todos;
- II – minimizar os impactos negativos da ação humana ao meio natural;
- III – tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;
- IV – reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares;
- V – ampliar a inclusão social e econômica; e
- VI – motivar o êxito tributário com a participação cidadã.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Art. 3º Podem ser incluídos no Programa IPTU Verde tanto os imóveis existentes que já estejam adequados aos seus preceitos, quanto aqueles que ainda precisem de reformas para tanto, ou mesmo aqueles por construir que forem entregues em conformidade com as exigências desta Lei.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E DO BENEFÍCIO

Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se:

- I – área verde permeável: porção do imóvel, não inferior a 40% (quarenta por cento), não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, nem compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea;
- II – telhados verdes, telhados vivos ou ecotelhados: coberturas de edificações nas quais é plantada vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, proporcionando melhorias em termos paisagísticos, termoacústicos e de redução da poluição ambiental;
- III – calçadas ecológicas: compostas, em sua maioria, por pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como forma de tentar reduzir alagamentos ou enchentes;
- IV – adoção de área verde pública: colaboração técnica e financeira, por pessoa física ou jurídica, para manutenção e renovação de áreas verdes públicas, como praças, canteiros, parques urbanos, passarelas e monumentos públicos;
- V – sistema de captação de água da chuva: mecanismo instalado no imóvel que permita a detecção, armazenamento e destinação das águas pluviais de modo a viabilizar a utilização dessas pelos habitantes em atividades que não requeiram o uso de água potável, com a fixação de caixa d'água com capacidade mínima de 1.000 l (mil litros);
- VI – sistema de reuso de água: mecanismo instalado no imóvel que destine às águas residuais nova utilização pelos habitantes para as atividades que



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

não requeiram o uso de água potável, desde que tal mecanismo esteja em conformidade às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR 13.969/97, com a fixação de caixa d'água com capacidade mínima de 1.000 l (mil litros);

VII – sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza mecanismo de captação de energia solar térmica para aquecimento, ainda que parcial, das águas ali circulantes;

VIII – sistema de geração de energia fotovoltaica: aquele que utiliza mecanismo de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em painel solar, de modo a diminuir pelo menos o consumo de energia de hidrelétricas ou termelétricas;

IX – sistema efetivo de utilização de energia eólica: mecanismo que utiliza o ar em movimento para geração, armazenamento e aproveitamento de energia elétrica no imóvel, reduzindo em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) o consumo de energia de hidrelétricas ou termelétricas;

X – sistema de poço artesiano e fossa séptica: mecanismos que permitem, respectivamente, o acesso à água potável e o adequado descarte de esgoto em locais onde o poder público não tiver implantado infraestrutura de saneamento básico, enquanto a situação irregular persistir.

XI – construção com materiais sustentáveis: edificação que utilize ao menos 50% (cinquenta por cento) de materiais atenuantes de impacto ambiental, desde que devidamente comprovado por projeto elaborado por profissional habilitado e laudo técnico respectivo.

Art. 5º Reduzir-se-á a alíquota do imposto predial territorial urbano (IPTU) na seguinte proporção para as medidas de adequação do art. 4º desta Lei:

I – 2% (dois por cento) nos casos de:

- a) área verde permeável;
- b) telhados verdes, telhados vivos ou ecotelhados;
- c) calçadas ecológicas; ou
- d) adoção de área verde pública;

II – 3% (três por cento) nos casos de:



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

- a) sistema de captação de água da chuva; ou
- b) sistema de reuso de água;
- III – 4% (quatro por cento) nos casos de:
 - a) sistema de aquecimento hidráulico solar;
 - b) sistema de geração de energia fotovoltaica; ou
 - c) sistema efetivo de utilização de energia eólica;
- IV – 5% (cinco por cento) nos casos de:
 - a) sistema de poço artesiano e fossa séptica; ou
 - b) construção com materiais sustentáveis.

Parágrafo único. Caso o imóvel tenha mais de uma das adequações previstas no art. 4º desta Lei, os descontos serão somados até o limite máximo de redução de 7% (sete por cento) na alíquota.

Art. 6º Os contribuintes ou responsáveis tributários interessados na concessão do benefício poderão protocolar o pedido com a respectiva justificativa e demais documentos comprobatórios no Poder Executivo Municipal.

Art. 7º O deferimento do benefício será precedido de procedimento administrativo que verificará a adimplência do interessado com suas obrigações tributárias locais e no qual constará parecer técnico a respeito da eficácia das adequações previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 8º O benefício será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de seu deferimento.

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 9º Extinguir-se-á o benefício do art. 5º desta Lei quando:

- I – for inutilizada a medida de adequação respectiva;
- II – o contribuinte ou responsável:
 - a) tornar-se inadimplente com suas obrigações tributárias locais, ou com parcelamento perante o Município;



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

b) deixar de fornecer informações solicitadas pela administração tributária no prazo concedido para tanto, quando imprescindíveis para análise do pedido de renovação;

c) não solicitar a renovação do benefício anualmente.

III – em qualquer fase do procedimento ficar caracterizada simulação ou fraude, hipótese em que o interessado ficará proibido de solicitar novo pedido de concessão por 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Salva a hipótese do inciso III, a extinção do benefício se dará no exercício seguinte à ocorrência do fato excludente.

Art. 10. O contribuinte ou responsável tributário beneficiado tem o dever de comunicar à administração tributária qualquer fato que implique no desatendimento dos requisitos para concessão.

Art. 11. A concessão do benefício não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Echaporã, ¹⁹18 de outubro de 2.021.


LUÍS CESÁR DOS SANTOS

Presidente da CCJR


MOISÉS ANTÔNIO LEITE

Vice-Presidente da CCJR







Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

MARCELO ROLDON PERES

Secretário da CCJR

SÍLVIO JOSÉ DE SOUZA

Membro da CCJR

LÚCIO LAVA CARRO

Membro da CCJR